



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004969-86.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA COLOMBO, é apelado AAB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004969-86.2024.8.26.0297

Comarca: Jales - SP

Apelante: Maria de Fátima Colombo

Apelada: AAB- ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO INSS

Juiz de Direito: Adilson Vagner Ballotti

Voto nº 21491

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR. Sentença de parcial procedência para reconhecer a inexistência da relação jurídica e determinar a restituição dobrada dos valores descontados indevidamente. Insurgência da parte autora insistindo no dano moral. Acolhimento parcial. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria de Fátima Colombo, contra a r. sentença de fls. 98/103, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada em face de AAB- ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS.

Inconformada alega a apelante que recebe aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária do INSS e foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício, realizados por um Sindicato/Associação de Aposentados

e Pensionistas, sem sua autorização, no valor mensal de R\$ 39,53.

Diante disso, ajuizou ação para reconhecer a inexistência da relação jurídica, obter a restituição dos valores descontados e a condenação da Apelada por danos morais. Contudo, a sentença não concedeu reparação moral, mesmo com a comprovação dos prejuízos sofridos.

O benefício previdenciário é a sua única fonte de renda, sendo verba de natureza alimentar. A retenção indevida compromete sua subsistência, ferindo sua dignidade.

Sendo assim requer o provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando a Apelada ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, com correção monetária e juros moratórios desde o evento danoso. Ademais solicita-se a condenação da Apelada ao pagamento das custas processuais e majoração dos honorários sucumbenciais, conforme o artigo 85, §11, do CPC/2015.

Recurso tempestivo.

Não houve contrarrazões, sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia devolvida a este Tribunal à caracterização de danos morais indenizáveis, em razão de desconto da sua conta bancária, realizado pela requerida.

Ficou incontroverso que a parte autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, no valor de e R\$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), todavia, a requerida não demonstrou de modo cabal a regularidade da contratação.

Nesse passo, restou comprovada a conduta de má-fé da apelada ante a inexistência de prova de adesão da parte autora, o que justifica o dano moral, em virtude da violação aos direitos personalíssimos e à dignidade da pessoa humana.

Logo, é de se reconhecer que em decorrência dos descontos irregulares, a apelante viu-se privada de receber parte de seus proventos, comprometendo sua subsistência.

Em que pese o valor descontado não ser tão expressivo, é certo que a recorrente auferia singela aposentadoria e, caso continuassem a ser descontadas as parcelas da contribuição de modo indefinido, certamente o montante alcançaria valor

considerável.

Trata-se, portanto, de ato lesivo à dignidade pessoal da aposentada, o que autoriza o reconhecimento dos danos morais.

Tem-se entendido que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito, *“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”* (autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

No que concerne ao valor da indenização, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da ré em efetuar descontos indevidos, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Assim, ao contrário do que pretende a apelante (no mínimo R\$ 10.000,00), o montante deve ser arbitrado em **R\$ 5.000,00**, importância que têm sido fixada por este Tribunal em casos análogos, e que se revela apto para amenizar e compensar a preocupação enfrentada pela requerente, bem como para impor a devida sanção à requerida.

Vejamos alguns recentes julgados:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE "CONTRIBUIÇÃO AAB". DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA

EM R\$4.000,00 ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001079-87.2024.8.26.0185; Relator (a): Marcello do Amaral Perino; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025)”

“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da requerida visando afastar o ato ilícito, bem como o dever de indenizar. Inexistência de contratação válida. Ilícito caracterizado. Danos materiais caracterizados. Insurgência da parte autora. Pleito de majoração dos danos morais fixados em R\$ 10.000,00. Não cabimento. Pretensão de minoração pela ré. Acolhimento. Quantum indenizatório que comporta minoração para R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA AUTORA.” (Apelação Cível 1000162-86.2024.8.26.0664; Relator Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 13/08/2024).

Em razão do resultado proferido, restando acolhidos os pleitos deduzidos na exordial, responderá a ré pelo pagamento integral das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que ficam fixados em 20% da condenação, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, **não havendo que se falar em fixação por equidade.**

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supra, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora